



PARECER

**PROCESSO Nº 056/2019/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 -**  
Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, visando a “Execução do Serviço de Terraplanagem para a ampliação do Aterro Sanitário do Município de Socorro/SP”, com fornecimento de materiais, que será financiada através de Recursos Próprios, conforme especificações contidas no anexo III do edital -memorial descritivo.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS -ME** às fls. 976/991 protocolo nº 14024, datado de 20/08/2019, diante ao seu inconformismo em decorrência de decisão que a inabilitou no certame em questão, sob o fundamento de não comprovação da capacidade técnica operacional nos moldes do item 7.3.1.1 do edital, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Tendo em vista a manifestação da Comissão Municipal de Licitações às fls. 996/1010, no sentido de que a empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME** não atendeu às exigências editalícias, no tocante ao item 7.3.1.1, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso em questão, mantendo a decisão de inabilitação em relação a empresa recorrente.



A Administração Pública Municipal em seu cotidiano preza sempre pela estrita observância aos ditames legais que regem o Sistema Jurídico Administrativo, e com relação aos atos em apreço não foi diferente, pois em momento algum houve qualquer distanciamento destes parâmetros, senão vejamos:

No tocante a exigência constante no item 7.3.1.1 do edital, qualificação técnica, cumpre ressaltar que a referida exigência atendeu plenamente os ditames constitucionais e legais, em especial o previsto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, bem como apresenta-se em plena consonância com a jurisprudência pátria, qual seja, a súmula nº 24 do TCESP:

Dispõe a súmula 24 do TCESP, vejamos:

**SÚMULA Nº 24:** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu: "A exigência, no edital, de comprovação de capacidade técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp 155.861 - 1ª. T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.12.1998, j. em 01.12.1999, DJ de 08.03.1999).



Sendo assim, em que pese as alegações apresentadas pela empresa em seu recurso às fls. 976/991, as mesmas não merecem ser acolhidas e o recurso ofertado julgado improcedente, uma vez que a empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME** não apresentou documento de habilitação nos moldes exigidos no edital - item 7.3.1.1.

É o parecer.

Socorro, 13 de setembro de 2019.

  
**Carolina Mantovani Bovi Zanesco**  
Procuradora Jurídica